



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00110-00000251/2024-96

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90078/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, remanejamento (desinstalação e reinstalação) sob demanda, de equipamentos de ar-condicionado e cortina de ar, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, que se encontram fora do prazo de garantia, pertencentes ao acervo patrimonial da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos impetrados contra o resultado final do GRUPO 1 do Pregão Eletrônico nº 90078/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, remanejamento (desinstalação e reinstalação) sob demanda, de equipamentos de ar-condicionado e cortina de ar, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, que se encontram fora do prazo de garantia, pertencentes ao acervo patrimonial da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF).

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, com abertura no dia 16/10/2024.

1.3. A fase de lances ocorreu de forma regular, seguidas das etapas de negociação e de habilitação da empresa classificada. Após a análise da proposta de preço e da documentação de habilitação, realizada inclusive pela área técnica demandante da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF), o item foi aceito e a empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi declarada habilitada.

1.4. Passa-se, então, à análise dos recursos apresentados.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer pode ser manifestada em dois momentos: no julgamento das propostas e no ato de habilitação ou inabilitação de licitante, *in verbis*:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

2.2. O art. 136, caput e § 1º do Decreto 44.330, de 16 de março de 2023, dispõe que a intenção de recorrer deve ser manifestada durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão. As razões do recurso, por sua vez, devem ser apresentadas em momento único, *in verbis*:

"Art. 136. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases.

2.3. No mesmo sentido, o edital do PE 90078/2024 disciplinou o procedimento nos itens 8.2, 8.3 e subitens, *in verbis*:

"8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;"

2.4. No **Portal de Compras**, conforme exigido pela legislação, o sistema automaticamente abre um prazo mínimo de 10 minutos para manifestação de intenção de recurso ao final das fases de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação. Após a manifestação, as razões devem ser apresentadas em campo próprio, dentro do prazo de 3 dias úteis

2.5. Desta forma, de acordo com o art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e o item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90078/2024, as empresas 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA e MOREIRA E ABREU AMBIENTES INTELIGENTES LTDA. manifestaram tempestivamente suas intenções de recursos contra o resultado do GRUPO 1 nas fases de julgamento e habilitação de propostas. As razões dos recursos foram apresentadas dentro do prazo previsto no edital e no sistema eletrônico.

2.6. Ademais, a empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., apresentou tempestivamente suas contrarrazões em relação ao item em questão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA, expôs suas razões do recurso eletronicamente no sítio de compras governamentais (155778936), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório, conforme resumidamente transcrito a seguir:

[...]

1. DOS FATOS A empresa recorrente participou do processo licitatório referente ao Pregão nº 90078/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e remanejamento (desinstalação e reinstalação) sob demanda, de equipamentos de ar-condicionado e cortinas de ar, com fornecimento de peças, componentes e acessórios. Os equipamentos pertencem ao acervo patrimonial da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF), fora do prazo de garantia. A BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi declarada vencedora do certame. Contudo, após análise detalhada da proposta financeira, constatou-se que os preços ofertados são manifestamente inexequíveis, especialmente no que diz respeito às peças e componentes, comprometendo a segurança e a qualidade da execução contratual.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA Nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, uma proposta inexequível é aquela que "não puder ser executada, tecnicamente ou financeiramente, por valor inferior ao de mercado ou em condições incompatíveis com a

qualidade e os prazos exigidos". A proposta apresentada pela BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA revela graves problemas que evidenciam sua inexecuibilidade:

Valores Subestimados para Insumos: Os preços das peças, componentes e acessórios propostos estão significativamente abaixo do valor de mercado, de acordo com as cotações mais recentes realizadas pela empresa recorrente e baseadas em fornecedores do setor. Essa subcotação compromete a capacidade da empresa vencedora de adquirir insumos de qualidade que são essenciais para a correta execução do contrato.

DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DE PEÇAS E COMPONENTES NO MERCADO Analisando especificamente a questão das peças e componentes, as cotações atuais de mercado indicam que os valores apresentados pela BRAVO AR Service não são compatíveis com a realidade dos preços praticados no setor de manutenção de ar-condicionado. Conforme as consultas realizadas junto a fornecedores especializados:

Insumos de Reposição: Peças como compressores, ventiladores, filtros de ar, sensores e placas de controle possuem valores de mercado que estão consideravelmente acima dos preços ofertados pela BRAVO AR Service. Por exemplo, um compressor de ar-condicionado de 24.000 BTUs, item comum nas manutenções, tem um custo médio de R\$ 1.900,00 a R\$ 2.200,00, enquanto o preço apresentado na proposta vencedora foi cerca de 90% abaixo desse valor.

Cotações Recentes Incompatíveis: A empresa recorrente, ao consultar fornecedores locais e nacionais, identificou que peças específicas de reposição, como controladores eletrônicos e termostatos, possuem preços em média 90% superiores aos valores ofertados na proposta da BRAVO AR Service. Isso demonstra claramente que a empresa vencedora não conseguirá adquirir esses componentes dentro dos preços propostos, comprometendo a execução dos serviços

4. DA PREVISÃO LEGAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso III, determina que a proposta será desclassificada quando: "III - for inexequível, assim considerada aquela que demonstrar, em face dos preços de mercado, incapacidade de ser executada com os parâmetros de qualidade e prazos exigidos no edital."

Além disso, o termo de referência do edital em seu item 6.7 estabelece de forma clara que: "**No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**"

5. DO PEDIDO Diante dos fatos expostos, a empresa 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 20.838.277/0001-03, requer à Comissão de Licitação:

Análise detalhada da planilha de custos apresentada pela empresa vencedora: que se proceda com uma análise minuciosa de toda a planilha de custos apresentada pela empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com ênfase nos valores ofertados para peças e componentes, confrontando-os com os preços de mercado atualizados, de modo a verificar se esses valores estão de acordo com os critérios de exequibilidade previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o item 6.7 do Termo de Referência do edital. Tal análise deverá considerar os valores médios de mercado obtidos junto a fornecedores do setor, evidenciando possíveis incompatibilidades com os valores ofertados pela empresa vencedora;

Desclassificação da proposta da BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: com base nos itens anteriores, que seja desclassificada a proposta da empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por se demonstrar inviável tanto técnica quanto financeiramente, sendo seus preços substancialmente inferiores ao valor de mercado, conforme evidenciado nas cotações realizadas. Tal desclassificação visa assegurar que a execução do contrato ocorra de forma adequada, eficiente e sem comprometer a qualidade dos serviços e a segurança dos equipamentos;

Desclassificação de todas as demais empresas participantes que apresentem propostas inexequíveis: que sejam desclassificadas todas as demais empresas participantes que apresentem propostas enquadradas nos mesmos critérios de inexecuibilidade, ou seja, com valores de peças, componentes e serviços significativamente inferiores ao valor de mercado, bem como inferiores a 50% dos valores estimados pela Administração, conforme previsto no item 6.7 do Termo de Referência do edital. Essa análise deve assegurar que todas as propostas mantenham os níveis de qualidade e prazos exigidos para a execução contratual, resguardando os princípios da economicidade, eficiência e isonomia.

6. CONCLUSÃO A aceitação de uma proposta que não cobre os custos reais de mercado, especialmente no que se refere a peças e componentes, prejudica gravemente a execução contratual e expõe a Administração Pública a riscos de inadimplemento e ineficiência. Conforme expresso no item 6.7 do termo de referência, a proposta de valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração configura indício de inexecuibilidade, tornando a proposta da BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA inepta para execução do contrato. Diante dos argumentos apresentados, solicita-se a desclassificação da proposta inexequível da empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, assegurando a análise das demais propostas de forma criteriosa e em estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência. Certos de que os pontos levantados serão devidamente considerados, aguardamos a análise deste recurso e a devida reconsideração da decisão.

[...]

3.2. Já empresa MOREIRA E ABREU AMBIENTES INTELIGENTES LTDA. apresentou razões do recurso (155778952) nos seguintes termos:

[...]

II – DOS FATOS 1. O valor total estimado pelo órgão para esta contratação foi de R\$380.807,26. A empresa vencedora e declarada habilitada no certame, a BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 20.982.406/0001-24, apresentou uma proposta de R\$94.989,45, ou seja, 25% do total estimado, metade ainda dos 50% que indica um indício de inexecuibilidade.

2 A contratação envolve bens - peças/componentes para aparelhos de ar-condicionado (itens 12 a 15 do Grupo Único), e se esses não forem fabricados pelo próprio fornecedor, o custo de aquisição não pode ser desconsiderado. No caso, não nos parece que o vencedor os fabrica, nem que irá fabricá-los, pois essa atividade nem consta como um CNAE seu:

[...]

ESPECIFICAÇÃO	Quant.	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
Compressor rotativo	01	R\$ 82,00000	R\$ 82,00000
Módulo evaporador	01	R\$ 212,00000	R\$ 212,00000
Módulo evaporador	01	R\$ 212,00000	R\$ 212,00000
Carça de gás com R22 de 400g	20	R\$ 40,00000	R\$ 800,00000
Filtro secador	01	R\$ 60,00000	R\$ 60,00000
Módulo de gás	01	R\$ 40,00000	R\$ 40,00000
Unidade de controle	01	R\$ 15,00000	R\$ 15,00000
Condensador	01	R\$ 15,00000	R\$ 15,00000
Unidade de serviço	01	R\$ 15,00000	R\$ 15,00000
Condensador	01	R\$ 15,00000	R\$ 15,00000
Placa eletrônica	01	R\$ 15,00000	R\$ 15,00000
Placa receptora	01	R\$ 20,00000	R\$ 20,00000
Sensor de temperatura	01	R\$ 5,00000	R\$ 5,00000
Controlador remoto	01	R\$ 5,00000	R\$ 5,00000
TOTAL	004	R\$ 325,00000	R\$ 3.095,00000

5. Vejo-se que o compressor está cotado pela empresa vencedora e habilitada por R\$82,22, meros 5,5% do estimado pelo órgão, que foi R\$1.500,00.

6. Alguém aqui duvida que se nesse período acontecer algum problema com um compressor de um aparelho, este não vai ser trocado sem que a empresa tenha um baita prejuízo? Muito difícil acreditar nisso.

7. Abaixo, uma cotação simples em busca da referida peça na internet, em um portal de conhecimento público:



* o nome do portal foi cortado para evitar qualquer conflito que possa vir a ocorrer

[...]

8. Isso em se tratando de apenas UMA peça buscada fora de fornecedores oficiais. Buscando-se todas as peças desse e dos demais itens do edital em um fornecedor oficial, o valor estimado é de R\$144.488,53. Em outras palavras, só o estimado em peças já atinge quase os 50% do valor global estimado.

9. Trata-se aqui de um contrato de manutenção por um ano, no qual as peças e serviços serão contratados sob demanda, referente a aparelhos que trabalham quase que ininterruptamente, que demandam alta manutenção e que sofrem degradação natural do uso. Aceitar uma cotação que conta com a sorte de não acontecer nada é uma injustiça com as empresas que fizeram a vistoria in loco das máquinas e viram a real condição de cada uma para poder fazer um orçamento dentro da realidade observada.

[...]

IV – DOS PEDIDOS

a) O reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/21;

b) Que o recurso seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, julgado totalmente procedente, a fim de desclassificar a empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., por ter apresentado proposta manifestamente inexecutável;

c) Outrossim, na hipótese desse pregoeiro divergir das razões recursais ora apresentadas, optando por manter sua decisão, que remeta o presente recurso à autoridade superior, em consonância com o previsto no art. 165, §2º, da Lei Federal n. 14.133/21.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. Consoante verifica-se no Portal de Compras, a empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou as contrarrazões aos recursos impetrados no prazo estipulado, como transcrito resumidamente:

4.1.1. Ao recurso da 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA. (155779012).

[...]

III.I Das razões recursais apresentadas pela Recorrente

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a inexecutabilidade das propostas será caracterizada quando o valor ofertado não puder ser executado de maneira técnica, não for financeiramente viável, ou, se estiver abaixo do valor de mercado de maneira que comprometa a qualidade do serviço prestado e prazos exigidos, conforme artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que (...)

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação (...)

Neste sentido, a inexecutabilidade não pode ser presumida, pois exige comprovação técnica, o que não foi realizado pela Recorrente, visto que, a inexecutabilidade é restritiva e exige evidências robustas de que o licitante não possui condições de executar o objeto pelo valor ofertado.

Isto posto, a Recorrida apresentou uma proposta detalhada, com o valor total de R\$ 94.989,45 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para um período de 12 meses, sendo compatível com o escopo, quantidade de serviços e a complexidade do objeto.

Diante disso, verifica-se que a composição de custos considera os serviços de manutenção preventiva e corretiva em diferentes tipos de equipamentos de ar-condicionado, com a precificação individual de cada serviço. Assim, o valor unitário estimado, por exemplo, para manutenção preventiva de ar-condicionado é R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) mensais, reflete adequadamente as demandas de manutenção contínua e atendimento à qualidade.

Além disso, a proposta apresenta uma margem de segurança suficiente para absorver variações de custos, assegurando a viabilidade da execução dos serviços, conforme os padrões técnicos do setor.

A Recorrida reafirma que a exequibilidade da proposta foi criteriosamente analisada para que atendesse integralmente o Termo de Referência, sendo que, a alegação da Recorrente que sugere que os preços propostos pela Recorrida colocariam em risco a qualidade e a segurança dos serviços, carece de fundamentação objetiva e ignora o histórico de atuação da Recorrida no mercado.

Assim, ressalva-se que a BRAVO é uma empresa com vasta experiência e possui capacidade técnica comprovada na prestação de serviços de manutenção de sistemas de climatização. Sua equipe técnica é composta por profissionais certificados e treinados para atender com precisão e eficiência as demandas de manutenção preventiva e corretiva, atendendo as exigências editalícias. Além disso, a empresa possui certificações que asseguram sua conformidade com normas de qualidade e segurança, o que garante a execução conforme os padrões exigidos.

Por conseguinte, o recurso questiona o atendimento da Recorrida aos requisitos do Termo de Referência, mas sem apontar de forma específica quais cláusulas teriam sido descumpridas.

Assim, observa-se que o Termo de Referência estabelece as condições técnicas mínimas que devem ser atendidas pelas licitantes. Segundo o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve avaliar o cumprimento das especificações técnicas e dos preços antes de habilitar e

contratar o vencedor. Logo, uma proposta que atenda às especificações mínimas estabelecidas é considerada válida e, portanto, apta para execução.

Diante disso, conforme demonstrado por anexos, a Recorrida comprovou a exequibilidade pelos contratos firmados pela empresa:

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ITI) DF: Localizado a 20 (vinte) minutos de carro da Secretaria de Economia do Distrito Federal, onde a quantidade de equipamentos de ar-condicionado é idêntica, contemplando também instalações, desinstalações, peças, além de monitoramento 24h;

BANCO DE BRASÍLIA (BRB) DF: Atendimento a várias agências no Distrito Federal, onde o valor já contempla serviços corretivos, preventivos e peças;

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO EM UBERLÂNDIA/MG: Contempla serviços corretivos, preventivos, instalações, desinstalações e peças.

Por estes contratos demonstramos que os valores de preventivas e corretivas são menores que os ofertados no pregão da Secretaria do Distrito Federal e que inclusive já incluem peças e que os valores de instalação são semelhantes ao ofertado no pregão da Secretaria do Distrito Federal.

Ressalva-se que os contratos são bem atendidos pois o maior foco da empresa é realizar a prestação de serviço preventivo de extrema qualidade, o que faz com que a necessidade de serviços corretivos seja de desgaste natural do tempo e não de desleixo com o patrimônio público.

Isto posto, verifica-se que a BRAVO apresentou uma proposta que atende todas as exigências do edital, incluindo a realização de manutenções preventivas mensais e manutenções corretivas sob demanda, como exigido no Termo de Referência, sendo que, o detalhamento dos valores por item e os quantitativos apresentados corroboram o comprometimento da Recorrida em cumprir integralmente as disposições editalícias, o que foi devidamente analisado e aprovado pelo pregoeiro.

Assim, não há qualquer evidência de que a proposta não atenda aos requisitos estabelecidos no certame, visto que a Recorrida foi regularmente habilitada após análise de sua documentação e do cumprimento de todos os requisitos técnicos e legais previstos no edital.

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021 permite a formulação de propostas competitivas, para que a Administração considere a proposta vantajosa para o erário, desde que o preço apresentado seja viável.

Portanto, numa situação como essa, a celeridade da licitação na modalidade pregão, cede lugar a um interesse maior, que é o alcance da satisfação do interesse público envolvido. Se existem dúvidas acerca de aspectos relevantes, em nome desse interesse maior, a conduta a ser adotada pelo pregoeiro será a realização de diligências, mesmo que essas impliquem a necessidade de suspender a sessão do pregão, devendo todo o ocorrido restar devidamente justificado na ata respectiva. Ora, os atos empregados pelo Pregoeiro no certame não destoam da legalidade, vez que todos foram nela pautados.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração tem o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentado por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência.

Pelo exposto, consoante às exigências do instrumento convocatório, bem como, toda a documentação de aptidão apresentada, a motivação da Recorrente é comprovar a inexecuibilidade da proposta apresentada da Recorrida, entretanto verifica-se que ao trazer à tona alegações infundadas e desprovidas de veracidade, está agindo de má-fé, visando somente lesar o Processo Licitatório.

Note-se, o procedimento licitatório é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

De rigor, portanto, o que se busca através do presente ato é manter a decisão do pregoeiro, visto a fundamentação legal ora lançada, bem como a aplicabilidade dos Princípios que norteiam a seara da Administração Pública para manter a decisão que deliberou e tornou a Recorrida vencedora do certame.

IV REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, em vista que a Recorrida atendeu aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, bem como, ante a apresentação de proposta mais vantajosa, não obstante, que as alegações apresentadas estão devidamente comprovadas, requer, preliminarmente, o não recebimento do recurso apresentado pela 3R ENGENHARIA LTDA, considerando a ausência de motivação em momento oportuno.

No mérito, sejam conhecidas as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito, por inexistência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Por fim, seja mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Nestes termos, Pede deferimento.

4.1.2. Ao recurso da MOREIRA (155779028)

[...]

III.I Das razões recursais apresentadas pela Recorrente

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a inexecuibilidade das propostas será caracterizada quando o valor ofertado não puder ser executado de maneira técnica, não for financeiramente viável, ou, se estiver abaixo do valor de mercado de maneira que comprometa a qualidade do serviço prestado e prazos exigidos, conforme artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que (...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação(...)

Neste sentido, a inexecuibilidade não pode ser presumida, pois exige comprovação técnica, o que não foi realizado pela Recorrente, visto que, a inexecuibilidade é restritiva e exige evidências robustas de que o licitante não possui condições de executar o objeto pelo valor ofertado.

Isto posto, a Recorrida apresentou uma proposta detalhada, com o valor total de R\$ 94.989,45 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para um período de 12 meses, sendo compatível com o escopo, quantidade de serviços e a complexidade do objeto.

Diante disso, verifica-se que a composição de custos considera os serviços de manutenção preventiva e corretiva em diferentes tipos de equipamentos de ar-condicionado, com a precificação individual de cada serviço. Assim, o valor unitário estimado, por exemplo, para manutenção preventiva de ar-condicionado é R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) mensais, reflete adequadamente as demandas de manutenção contínua e atendimento à qualidade.

Além disso, a proposta apresenta uma margem de segurança suficiente para absorver variações de custos, assegurando a viabilidade da execução dos serviços, conforme os padrões técnicos do setor.

A Recorrida reafirma que a exequibilidade da proposta foi criteriosamente analisada para que atendesse integralmente o Termo de Referência, sendo que, a alegação da Recorrente que sugere que os preços propostos pela Recorrida colocariam em risco a qualidade e a

segurança dos serviços, carece de fundamentação objetiva e ignora o histórico de atuação da Recorrida no mercado.

Assim, ressalva-se que a BRAVO é uma empresa com vasta experiência e possui capacidade técnica comprovada na prestação de serviços de manutenção de sistemas de climatização. Sua equipe técnica é composta por profissionais certificados e treinados para atender com precisão e eficiência as demandas de manutenção preventiva e corretiva, atendendo as exigências editalícias. Além disso, a empresa possui certificações que asseguram sua conformidade com normas de qualidade e segurança, o que garante a execução conforme os padrões exigidos.

Por conseguinte, o recurso questiona o atendimento da Recorrida aos requisitos do Termo de Referência, mas sem apontar de forma específica quais cláusulas teriam sido descumpridas.

Assim, observa-se que o Termo de Referência estabelece as condições técnicas mínimas que devem ser atendidas pelas licitantes. Segundo o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve avaliar o cumprimento das especificações técnicas e dos preços antes de habilitar e contratar o vencedor.

Logo, uma proposta que atenda às especificações mínimas estabelecidas é considerada válida e, portanto, apta para execução. Entretanto, ressalva-se que a qualificação técnica da Recorrida está em conformidade com as exigências do edital, visto que, o edital não exige que o licitante seja fabricante dos componentes de ar-condicionado; e sim, que tenha capacidade técnica para manutenção e instalação, incluindo o fornecimento de peças de reposição compatíveis com os equipamentos existentes.

A BRAVO possui Certificado de Registro e Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), o que confirma sua aptidão técnica para serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar-condicionado e climatização.

Diante disso, conforme demonstrado por anexos, a Recorrida comprovou a exequibilidade pelos contratos firmados pela empresa:

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ITI) DF: Localizado a 20 (vinte) minutos de carro da Secretaria de Economia do Distrito Federal, onde a quantidade de equipamentos de ar-condicionado é idêntica, contemplando também instalações, desinstalações, peças, além de monitoramento 24h.

BANCO DE BRASÍLIA (BRB) DF: Atendimento a várias agências no Distrito Federal, onde o valor já contempla serviços corretivos, preventivos e peças;

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO EM UBERLÂNDIA/MG: Contempla serviços corretivos, preventivos, instalações, desinstalações e peças.

Por estes contratos demonstramos que os valores de preventivas e corretivas são menores que os ofertados no pregão da Secretaria do Distrito Federal e que inclusive já incluem peças e que os valores de instalação são semelhantes ao ofertado no pregão da Secretaria do Distrito Federal.

Ressalva-se que os contratos são bem atendidos pois o maior foco da empresa é realizar a prestação de serviço preventivo de extrema qualidade, o que faz com que a necessidade de serviços corretivos seja de desgaste natural do tempo e não de desleixo com o patrimônio público.

Isto posto, verifica-se que a BRAVO apresentou uma proposta que atende todas as exigências do edital, incluindo a realização de manutenções preventivas mensais e manutenções corretivas sob demanda, como exigido no Termo de Referência, sendo que, o detalhamento dos valores por item e os quantitativos apresentados corroboram o comprometimento da Recorrida em cumprir integralmente as disposições editalícias, o que foi devidamente analisado e aprovado pelo pregoeiro.

Outrossim, a capacidade econômico-financeira da BRAVO foi comprovada com a apresentação dos documentos exigidos, incluindo certidões fiscais e o capital social registrado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, verifica-se que a empresa atende às exigências do edital, devido a comprovação de capacidade financeira mediante documentos formais, não sendo permitido considerar "presunções" para questionar a capacidade de uma empresa habilitada.

Além disso, a Recorrida apresentou sua proposta amparada em um estudo de viabilidade financeira, com projeções que asseguram a disponibilidade de capital e recursos suficientes para a execução de todo o contrato. Assim, o valor proposto está alinhado com a eficiência financeira da empresa, e os documentos apresentados confirmam a estabilidade econômica necessária.

Assim, não há qualquer evidência de que a proposta não atenda aos requisitos estabelecidos no certame, visto que a Recorrida foi regularmente habilitada após análise de sua documentação e do cumprimento de todos os requisitos técnicos e legais previstos no edital.

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021 permite a formulação de propostas competitivas, para que a Administração considere a proposta vantajosa para o erário, desde que o preço apresentado seja viável.

Portanto, numa situação como essa, a celeridade da licitação na modalidade pregão, cede lugar a um interesse maior, que é o alcance da satisfação do interesse público envolvido. Se existem dúvidas acerca de aspectos relevantes, em nome desse interesse maior, a conduta a ser adotada pelo pregoeiro será a realização de diligências, mesmo que essas impliquem a necessidade de suspender a sessão do pregão, devendo todo o ocorrido restar devidamente justificado na ata respectiva. Ora, os atos empregados pelo Pregoeiro no certame não destoam da legalidade, vez que todos foram nela pautados.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração tem o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentado por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência.

Pelo exposto, consoante às exigências do instrumento convocatório, bem como, toda a documentação de aptidão apresentada, a motivação da Recorrente é comprovar a inexequibilidade da proposta apresentada da Recorrida, entretanto verifica-se que ao trazer à tona alegações infundadas e desprovidas de veracidade, está agindo de má-fé, visando somente lesar o Processo Licitatório.

Note-se, o procedimento licitatório é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

De rigor, portanto, o que se busca através do presente ato é manter a decisão do pregoeiro, visto a fundamentação legal ora lançada, bem como a aplicabilidade dos Princípios que norteiam a seara da Administração Pública para manter a decisão que deliberou e tornou a Recorrida vencedora do certame.

IV REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, em vista que a Recorrida atendeu aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, bem como, ante a apresentação de proposta mais vantajosa, não obstante, que as alegações apresentadas estão devidamente comprovadas, requer, preliminarmente, o não recebimento do recurso apresentado pela MOREIRA E ABREU AMBIENTES INTELIGENTES LTDA, considerando a ausência de motivação em momento oportuno.

No mérito, sejam conhecidas as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito, por inexistência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Por fim, seja mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

5. MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSO

"Em virtude dos recursos apresentados pelas empresas 3R ENGENHARIA LTDA., MOREIRA e ABREU AMBIENTES INTELIGENTES LTDA., bem como das contrarrazões da empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, informamos que não encontramos elementos suficiente que fundamentem a presunção de não exequibilidade do objeto. *sobre quais pontos de divergências entre a proposta e as especificações do edital causaram dúvidas, para que possamos nos manifestar quanto as questões do objeto.*

Adicionalmente, a empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresenta a Declaração de Exequibilidade e assegura que cumprirá com a execução dos serviços/produtos, de acordo com o estabelecido nas disposições legais pertinentes.

A empresa também apresenta documentos que comprovam a execução de projetos análogos (Contrato 206/2021, junto ao BRB; Contrato 13/2022, junto ao ITI; e Contrato 02/2024, junto ao IFTM)A empresa também apresenta documentos que comprovam a execução de projetos análogos (Contrato 206/2021, junto ao BRB; Contrato 13/2022, junto ao ITI; e Contrato 02/2024, junto ao IFTM).

Assim, com base nas informações e nos documentos apresentados, concluímos que as contrarrazões apresentadas pela empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. procedem e recomendamos a continuidade do processo de licitação."

6. ANÁLISE DOS RECURSOS

6.1. Inicialmente, cabe ressaltar que, em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, abrangendo desde a publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor. Nesse processo, é imprescindível o respeito às normas jurídicas e ao edital que rege o certame, afastando qualquer subjetivismos ou preferência pessoal.

6.2. O ato convocatório tem como objetivo estabelecer as condições necessárias para a participação dos licitantes, o desenvolvimento da licitação e a futura contratação. Ele cria um vínculo entre a Administração pública e os licitantes, garantindo, assim, igualdade de oportunidades para todos os participantes.

6.3. No caso em questão, o edital do Pregão foi elaborado em estrita observância à legislação vigente e em conformidade com as condições definidas no Termo de Referência, produzido pela área técnica demandante. O documento foi devidamente analisado e aprovado tanto pela área jurídica desta Secretaria quanto pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF).

6.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital determina que a Administração Pública deve consolidar todas as regras que regem o processo de contratação pública em um único documento denominado edital de licitação ou instrumento convocatório. Uma vez editado, tanto a Administração quanto os licitantes e contratados ficam obrigados a respeitar e cumprir integralmente as normas nele contidas.

6.5. No que tange aos recursos interpostos pelas empresas **3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.** e **MOREIRA E ABREU AMBIENTES INTELIGENTES LTDA.**, que questionam a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, sob a alegação de que os preços apresentados não seriam suficientes para a prestação dos serviços nem para aquisição dos insumos, bem como estariam em desacordo com as cotações apresentadas, destaca-se o seguinte: Antes da classificação da proposta, em cumprimento ao disposto § 2º do art. 59 da Lei 14.133/21, foi solicitado à recorrente que demonstrasse a exequibilidade da proposta. A empresa atendeu à solicitação, apresentando declaração de exequibilidade e cópias de contratos em execução com valores similares e/ou aproximados (156315521). Por essa razão a proposta foi classificada.

6.6. Assim, após a classificação da proposta e a interposição de recurso, o processo foi submetido à análise da área demandante, que se manifestou favorável à classificação da proposta.

6.7. É importante destacar que as empresas participantes do certame, conforme item 3.3 do edital, declararam estar cientes e de acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, incluindo a integralidade dos custos relacionados às suas propostas, como comprova o Informativo COMPRAS - Declarações (155778911).

6.8. Ressalta-se ainda que, conforme disposto no item 3.6 do edital, a falsidade de qualquer declaração por parte das empresas as sujeita às sanções estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e no edital do PE 90078/2024.

7. DA DECISÃO

7.1. Diante do exposto e após a devida conferência da documentação, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas **3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.** e **MOREIRA E ABREU AMBIENTES INTELIGENTES LTDA.**, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. como vencedora do GRUPO 1.

7.2. Por oportuno, esclareço que o pregoeiro é responsável, em primeira instância, pela análise e decisão dos recursos. Considerando que a decisão foi mantida, os autos serão encaminhados à autoridade competente para a prolação da decisão final, conforme disposto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

7.3. Assim, a decisão da Pregoeira foi cadastrada no sistema eletrônico, restando pendente a decisão da autoridade competente.

8. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

8.1. Por todo exposto, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- manutenção da decisão da pregoeira, que **negou provimento** aos recursos interpostos pelas empresas **3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.** e **MOREIRA E ABREU AMBIENTES INTELIGENTES LTDA.**;
- ADJUDICAÇÃO** do objeto e **HOMOLOGAÇÃO** dos procedimentos referente ao PE 90078/2024, conforme o Termo de Julgamento (155778921) e a tabela abaixo:

EMPRESA: BRAVO SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 20.982.406/0001-24							
GRUPO 01							
ITEM	DESCRIÇÃO	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	
01	Serviços de manutenção preventiva, nos aparelhos de ar-condicionado e cortina de ar	154773021	154773041	Mês	12	R\$ 6.700,00	
		156315521	154773096				
02	Serviços de manutenção corretiva, nas cortinas de ar, com 150cm e potência de 320 Watts	155778911	155563754 155564644	Serviço (sob demanda)	2 aparelhos	R\$ 12,00	
03	Serviços de manutenção corretiva, nos aparelhos de ar-condicionado de 9.000 até 24.000 BTUs		155643607 155778835	Serviço (sob demanda)	36 aparelhos	R\$ 17,50	
04	Serviços de manutenção corretiva, nos aparelhos de ar-condicionado de 25.000 até 36.000 BTUs		155778851 156554713	Serviço (sob demanda)	15 aparelhos	R\$ 20,00	
05	Serviços de manutenção corretiva, nos aparelhos de ar-condicionado de 48.000 até 60.000 BTUs		155778864	Serviço (sob demanda)	10 aparelhos	R\$ 21,75	

06	Serviços de desinstalação, nos aparelhos de ar-condicionado de 9.000 até 24.000 BTUs	Serviço demanda) (sob	5 desinstalações	R\$ 125,00
07	Serviços de reinstalação, nos aparelhos de ar-condicionado de 9.000 até 24.000 BTUs	Serviço demanda) (sob	5 reinstalações	R\$ 235,00
08	Serviços de desinstalação, nos aparelhos de ar-condicionado de 25.000 até 36.000 BTUs	Serviço demanda) (sob	4 desinstalações	R\$ 122,10
09	Serviços de reinstalação, nos aparelhos de ar-condicionado de 25.000 até 36.000 BTUs	Serviço demanda) (sob	4 reinstalações	R\$ 235,00
10	Serviços de desinstalação, nos aparelhos de ar-condicionado e 48.000 até 60.000 BTUs	Serviço demanda) (sob	2 desinstalações	R\$ 122,10
11	Serviços de reinstalação, nos aparelhos de ar-condicionado e 48.000 até 60.000 BTUs	Serviço demanda) (sob	2 reinstalações	R\$ 235,00
12	Peças/Componentes para aparelhos de ar-condicionado de 9.000 a 24.000 BTUs	Peças (estimativa)	130	
13	Peças/Componentes para aparelhos de ar-condicionado de 25.000 a 36.000 BTUs	Peças (estimativa)	65	
14	Peças/Componentes para aparelhos de ar-condicionado de 48.000 a 60.000 BTUs	Peças (estimativa)	75	
15	Peças/Componentes para aparelhos de ar-condicionado de 48.000 a 60.000 BTUs	Peças (estimativa)	12	
VALOR TOTAL				

8.2. Sendo assim, diante da verificação da regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e posterior envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos do art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, propondo a adjudicação do item constante da tabela acima e a homologação dos procedimentos.

Claudete Pereira Lima
Pregoeira

1. Com base nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submetemos o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA. E MOREIRA E ABREU AMBIENTES INTELIGENTES LTDA., e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira que declarou vencedora, para o item 1 do Pregão Eletrônico n.º 90078/2024, a empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

2. Dessa forma, com fundamento no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023 e considerando os documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** o item conforme proposto pela pregoeira e **HOMOLOGO** a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e dos recurso e, em seguida, à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF), para a adoção dos procedimentos subsequentes.

Jairo Portela de Medeiros
Subsecretário de Compras Governamentais substituto



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PORTELA DE MEDEIROS - Matr.0042952-X**, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a), em 26/11/2024, às 10:56, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, Coordenador(a) de Licitações, em 26/11/2024, às 11:24, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDETE PEREIRA LIMA - Matr.0038597-2**, Pregoeiro(a), em 26/11/2024, às 12:05, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **155780493** código CRC= **7C938E49**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br

00110-00000251/2024-96

Doc. SEI/GDF 155780493